



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CASCAVEL**  
**3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**  
**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone:**  
**(45) 3392-5000**

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
  - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

## DECISÃO

1. Ante o decorrer dos fatos no processo, faz-se necessário a substituição do Administrador Judicial.

Na lúcida ponderação do DES. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI[1]: “o administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre pessoa de sua confiança, pois é agente externo colaborador da justiça, sendo essencial que não haja qualquer dúvida a respeito da sua probidade na condução do encargo para o qual foi nomeado”.



*In casu*, após ter compulsado detidamente os autos, tenho que houve quebra de confiança entre a Magistrada e o Administrador Judicial, **Sr. Darci Pessali**, tornando insustentável a permanência do mesmo no processamento da recuperação judicial.

E nem há que se falar em contraditório e ampla defesa, posto que o processo necessita seguir em frente com profissional habilitado para promover os atos do art. 22 da Lei 11.101/05. Nestes termos já decidiu o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**:

*"(...) 3. Assegura-se ao magistrado singular a destituição do síndico nomeado, mediante o devido processo legal e ampla defesa e a substituição do síndico dativo, por ato judicial por quebra de confiança, independentemente de contraditório." (TJPR - 18ª C. Cível - AR 0600603-3/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lenice Bodstein - Por maioria - J. 04.11.2009).*

Confira-se, outrossim, os seguintes julgados: 17ª C.Cível - AC - 805428-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 23.11.2011; 18ª C.Cível - A - 549496-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 18.02.2009; 2ª C.Cível Suplementar - A - 325692-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 03.04.2006.

As causas que levaram a substituição podem ser facilmente verificadas no decorrer do processo, mas destaca-se a ausência de presteza e os eventuais descumprimentos dos prazos estipulados pelo Juízo, bem como a inadequação na prática dos atos determinados por lei.

Se não bastasse, verifico que o *expert* foi muitas vezes condescendente com algumas posturas no mínimo questionáveis por parte das Recuperandas. Enfim, não agiu - *quando deveria* - com austeridade e firmeza.

As particularidades e a complexidade do presente caso apontam pela necessidade de nomeação de pessoa jurídica especializada (art. 21 da Lei 11.101/05)



com maior capacidade técnica e jurídica, e que, além disso, conte com um grupo multidisciplinar de profissionais habilitados e experientes em processos de recuperação judicial envolvendo grupo econômico de grande porte.

Conforme pondera Paulo F. C. Salles de Toledo: “Atuam no mercado diversas sociedades dedicadas à reestruturação de empresas, com profissionais especializados em *corporate finance*, em gestão temporária, em reorganizações e etc. Este segmento não poderia ser ignorado pela LRE. Desse modo, especialmente em caso de maior complexidade, poderá a nomeação recair em pessoa jurídica que preencha os requisitos exigíveis[2]”.

Por tudo isso, vislumbro que este processo ganha em qualidade, agilidade e controle com a medida de substituição do Administrador Judicial.

É importante salientar que a substituição não possui caráter sancionatório, mas sim de conveniência justificada, razão pela qual o Sr. Darci Pessali deverá ser remunerado proporcionalmente pelo período em que trabalhou, na forma do art. 24, §3º da Lei 11.101/05. Tal questão deverá ser verificada em incidente a ser instaurado por iniciativa do interessado.

2. Ante o exposto, determino a substituição do Sr. Darci Pessali pela pessoa jurídica especializada **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS** (Avenida do Batel, nº 1750, 201, Curitiba/PR; (41) 3156.3123; contato@credibilita.adv.br; site: <http://www.credibilita.adv.br/>), para fins do art. 22, inc. III, da Lei de Recuperação Judicial.

Intime-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive por telefone, para que em 72 (setenta e duas) horas assine o termo de compromisso, nos termos do art. 21, §único da Lei 11.101/05. Ao cartório para proceder imediatamente a substituição, solicitando que o representante da referida pessoa jurídica apresente proposta e, posteriormente, venha assinar o termo de compromisso. Até que seja promovida adequadamente a substituição, o **Dr. Alexandre Nasser (telefone 41 9692-5773)**, auxiliar jurídico da administradora ora nomeada, fará às vezes do Administrador Judicial para todos os fins administrativos, notadamente para atender



a os ditames das alíneas “b” e “c” do art. 22, devendo proceder a arrecadação e inventariança de toda documentação em posse do Administrador Judicial substituído.

Os auxiliares contratados para auxiliar o Sr. Darci continuarão nomeados até ulterior deliberação do novo Administrador Judicial, mesmo porque em processo de recuperação judicial desta magnitude o Magistrado precisa contar com *expert* que preste auxílio e o devido esclarecimento aos credores.

**Deve o novo Administrador Judicial, no prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias:**

a) apresentar parecer sobre o art. 22, inc. II, “a”, da Lei nº. 11.101/2005;

b) caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar contrato para fins de autorização judicial. Na oportunidade, diga sobre a manutenção dos auxiliares nomeados;

c) manifestar-se sobre os seguintes pontos: **1)** Sobre a existência de unidade administrativa e societária familiar entre o grupo Globoaves e as empresas V L K - Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Velmark - Participações Societárias S/A; **2)** Também deverá apresentar parecer e análise econômica sobre os demonstrativos mensais, oportunidade em que deverá esclarecer: **(2.1)** total da dívida, apartando o débito fiscal dos demais; **(2.2)** se as sociedades recuperandas continuam em pleno funcionamento, ou seja, se estão desempenhando a atividade econômica a que propõe reestruturação; **(2.3)** Diga sobre o resultado total dos demonstrativos juntados de cada sociedade, fazendo as considerações que entender necessária sobre a evolução do passivo e ativo do início da recuperação judicial até a presente data.

**3.** Considerando que a presente demanda está inserida no Sistema PROJUDI, salvo determinação em sentido contrário, o cartório deverá promover todas as intimações possíveis, já que o óbice decorrente da “carga dos autos” não existe na via eletrônica.

**4.** Saliento que as manifestações do Administrador Judicial que envolvam análise de ordem jurídica deverão, por óbvio, ser assinadas em conjunto com o



auxiliar jurídico nomeado.

5. Os prazos do Administrador Judicial mencionados acima deverão aguardar, para seu início, as diligências de substituição e assinatura do termo.

6. Ao mov. 62836.1, o GRUPO GLOBOAVES informou que a “**Unidade Produtiva Granja Toledo**” foi vendida para a empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Em razão disso, requer autorização judicial para promover a transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

7. O art. 141, da Lei nº. 11.101/2005, dispõe que “*o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho*”.

Por sua vez, o art. 146 da mesma Lei prevê que “*Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas*”.

No caso, as Recuperandas contrataram empresa independente e especializada para conduzir a alienação dos ativos avulsos, sendo que previram na proposta de compra de unidade produtiva que a venda seria realizada mediante escritura pública, a ser lavrada no prazo de 01 dia após a autorização judicial da venda (cláusula 3.1, item ‘b’ do doc. mov. 41748.2).

Deste modo, considerando que o Conselho Consultivo aprovou a proposta (mov. 50838.3) e não houveram impugnações, com fundamento no art. 145, da Lei de Recuperação Judicial, **homologo a proposta acostada ao mov. 50838.2**, a fim de possibilitar a venda da “Granja Toledo - matrizes para produção de suínos”, em favor da empresa *Lar Cooperativa Agroindustrial*.

8. Sendo assim, primeiro, aguarde-se o depósito do valor do preço em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos (R\$ 4.445.000,00) e a juntada do comprovante de pagamento do imposto de transmissão – o que deverá ser verificado pela escritania.



**8.1. Após, expeça-se a carta de alienação (art. 880, § 2º, I, do CPC).**

Registro, por oportuno, que a carta de alienação deverá conter os mesmos requisitos da carta de arrematação, a saber: descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do contrato de compra e venda e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

*(Assinado digitalmente)*

**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**  
Juíza de Direito

---

[1] Rolanski (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 822285-3/01 - Foro Regional de São José de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 14.08.2013)

[2] In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Corrd. Paulo Toledo e Carlos Abrão – Saraiva, 5ª Ed., 2012, p.103.

